

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MARIA DA PENHA FORNANCIARI ANTUNES
APELADO: LUIZ LEITE DE MORAES JÚNIOR

Número do Protocolo: 100592/2017

Data de Julgamento: 06-12-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONVERSÃO À ESQUERDA – VIA DE DUPLO SENTIDO – COLISÃO COM O VEÍCULO QUE DESLOCAVA NO SENTIDO CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO DE CULPA – VELOCIDADE EXCESSIVA E FAROL APAGADO DA VÍTIMA – NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR DA VÍTIMA QUE NÃO DETERMINA PRESUNÇÃO DE CULPA – DANO MORAL – CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.

Não há cerceamento de defesa na ausência de intimação das partes para a juntada de memoriais, quando a sentença se ateve em analisar o acervo probatório presentes nos autos.

Presume-se culpado o condutor que, em via de mão dupla, inflete à esquerda, sem adotar as cautelas necessárias, interceptando, de maneira indevida, a trajetória de condutor que se desloca em sentido contrário. Ausência de provas relativas ao alegado excesso de velocidade do veículo que se deslocava em sentido contrário e de que estava com farol apagado.

O fato de a vítima não estar habilitada para pilotar a motocicleta

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

não faz com que a culpa pelo evento danoso seja presumivelmente dela, mormente, como no caso, quando se constata a culpa exclusiva da outra parte envolvida.

Verificado que o evento danoso resultou a amputação da perna esquerda acima do joelho, passou de mero incômodo à vida, configurado o dano moral *in re ipsa*, no qual são presumíveis a dor, a agonia e o sofrimento acometidos à demandante, a qual, em decorrência do episódio, restou submetida a doloroso período de recuperação física.

Se o valor arbitrado a título de indenização por dano moral encontra-se no mesmo parâmetro adotado pelo eg. STJ, deve ser mantido.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MARIA DA PENHA FORNANCIARI ANTUNES
APELADO: LUIZ LEITE DE MORAES JÚNIOR

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA DA PENHA FORNANCIARI ANTUNES, contra sentença de fls. 271/279-TJMT, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres/MT que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais nº 3239-31.2011.811.0006, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pelo Apelado, condenando a Apelante ao pagamento de R\$2.249,43 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de dano material, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo e ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso. E, também, julgou improcedente o pedido de reconvenção proposto pela Apelante.

O Juízo a quo condenou a Ré/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A Apelante nas razões recursais às fls. 282/294, alega, preliminarmente, que teve seu direito de defesa cerceado, pois não foi intimada para apresentar memórias, devendo, portanto, a sentença ser anulada.

Assevera que a sua conduta não pode ser considerada ilícita, pois ninguém deve responder por fato imprevisível, ou seja, que não lhe deu causa. Afirma que acidente ocorrera tarde da noite, num momento que chovia muito, a via não possuía sinalização e iluminação adequada, por consequência, quando foi realizar a conversão a esquerda seu veículo colidiu com a motocicleta pilotada de Apelado.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Narra que imprimia velocidade compatível e, ainda, desacelerou para convergir e não avistou qualquer veículo nos dois sentidos da via, o que conclui que o Apelado conduziu sua motocicleta com o farol desligado.

Salienta que deve ser isentada da culpa, porquanto a motocicleta estava com o licenciamento anual e o seguro DPVAT vencidos e não poderia estar transitando. Não bastasse, o Apelado encontrava-se em cumprimento da pena do regime semiaberto e não possuía carteira de habilitação, isto é, não podia estar fora de sua residência e/ou sequer conduzindo um veículo.

Explicou que propôs a reconvenção, pedindo a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, já que ele próprio se colocou em perigo e provocou danos a Apelante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença. No mérito, pede que seja a sentença reformada, sendo os pedidos formulados pelo Apelado julgados improcedentes, e julgado procedentes os pedidos da reconvenção. Subsidiariamente, pede que seja o valor da condenação a título de dano moral reduzido.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 299/304, dando pontual combate às razões recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatório

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA
EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Apelante aponta nulidade, por cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação para apresentação de memoriais.

Pois bem.

A determinação para a apresentação de memoriais é uma faculdade conferida ao julgador para melhor elucidar questões complexas e controvertidas.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. MEMORIAIS. ART. 454 DO CPC. NULIDADE INOCORRENTE. A apresentação de memoriais pelas partes constitui-se em uma faculdade do julgador, sendo que a sua falta não se constitui em nulidade do feito. Na hipótese, houve a apresentação de memoriais pelas partes anteriormente à produção da prova pericial, momento que as autoras puderam deduzir os argumentos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, na sentença, a magistrada fundamentou os motivos pelos quais concluiu pela improcedência dos pedidos, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo. Preliminar afastada. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento. Por isso, pode indeferir as provas que entender desnecessárias à instrução do processo, as diligências inúteis ou as meramente protelatórias. Na espécie, mostrava-se desnecessária a apreciação prévia da impugnação feita à perícia médica antes da prolação da sentença. Preliminar afastada. (...). (TJRS, Apelação Cível Nº 70069208106, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/08/2016)

Todavia, no caso, a ausência de intimação para a juntada de memoriais não acarretou nenhum prejuízo para as partes, porquanto a sentença se ateve em analisar o acervo probatório presente nos autos, razão pela qual descaracterizado o alegado cerceamento.

Desse modo, rejeito a preliminar.

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica ao vertente caso o Código de Processo Civil de 2015, visto que, a publicação da sentença e a interposição do recurso ocorreram na vigência da mencionada legislação processual.

Extrai-se dos autos que LUIZ LEITE DE MORAES JUNIOR (Apelado) ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor de MARIA DA PENHA FORNANCIARI NUNES (Apelante), alegando, em síntese, que na data de 03/05/2010, quando se deslocava pela Avenida Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Cáceres/MT, utilizando a motocicleta Honda CG 150 Titan, fora abalroado pelo veículo Ford Fiesta conduzido pela Apelante, que vinha em sentido contrário e fazia a conversão para esquerda sem dar sinal.

Narrou que em razão da alta velocidade desenvolvida pela Apelante, fora arremessado no para brisas do carro e lançado num matagal. Nessa circunstância, a sua perna esquerda foi triturada e teve que ser amputada.

Relatou que entrou em processo depressivo, diante da preocupação de ter que sustentar sua família e não sabia como proceder. Alega ainda que faz uso de muletas pois não tem condições financeiras de arcar com uma perna

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

mecânica.

Assim, requereu a condenação da Apelante ao pagamento de danos morais e materiais.

A Apelante, por sua vez, apresentou pedido de reconvenção, salientando que o Apelado é quem estava em alta velocidade e com os faróis apagados. Informa, ainda, que o Apelado estava cumprindo pena em regime semiaberto, e no horário do acidente não tinha autorização judicial para circular pelas ruas da cidade de Cáceres/MT.

Destaca que o ato ilícito foi praticado pelo Apelado, que não possuía habilitação para conduzir a motocicleta, a qual estava com o licenciamento anual e seguro DPVAT em atraso.

Nesses termos, pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 6.206,33 (seis mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos), valor esse gasto no conserto do veículo Ford Fiesta.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pelo Apelado, condenando a Apelante ao pagamento de R\$2.249,43 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de dano material e ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). E, também, julgou improcedente o pedido de reconvenção proposto pela Apelante.

Após a breve introdução, passo a análise do recurso.

A questão cinge-se à verificação da culpa pelo evento danoso e ainda, a existência do dever de indenizar.

Depreende-se dos autos que a causa preponderante para o sinistro fora o fato de que a condutora do veículo Ford Fiesta, Apelante, na faixa direita de rolamento, cruzou obliquamente a via, não se atendendo que a motocicleta conduzida pelo Apelado vinha no sentido contrário, ocasião em que ocorreria o acidente de trânsito.

Não há prova nos autos de que o Apelado trafegava em velocidade excessiva, nem mesmo que o farol estava apagado, não fora realizado a perícia no local, até porque, como a própria Apelante confirmou, ela evadiu-se do local e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

não voltou para prestar socorro. E as testemunhas arroladas nos autos não presenciaram o acidente.

No caso, a Ré/Apelante admitiu que a colisão ocorreu no momento em que ele realizava conversão à esquerda.

Vale referir que, ainda que o Apelado estivesse trafegando acima da velocidade permitida ou da exigida pelas circunstâncias da pista naquele momento (o que, como visto, não encontra sustentação no conjunto probatório), não foi essa a causa eficiente do acidente, que se deu em consequência da manobra empregada pela condutora ré.

Até porque os artigos 34 e 38, parágrafo único, ambos do Código de Trânsito Brasileiro são expressos ao determinar:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Dessa forma, cabia à Apelante tomar todas as cautelas de segurança possíveis antes de promover a conversão à esquerda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. VIA DE DUPLO SENTIDO. INTERCEPTAÇÃO DE TRAJETÓRIA. PRESUNÇÃO DE CULPA. VELOCIDADE. EXCESSO. ÔNUS DA PROVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRELIMINARES. RELATÓRIO. DETALHAMENTO. JURISDIÇÃO. NEGATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. (...) 3. Dinâmica do acidente: **presume-se culpado o condutor que, em via de mão dupla, inflete à esquerda, sem adotar as cautelas necessárias, interceptando, de maneira indevida, a trajetória de condutor que se desloca em sentido contrário. Ausência de provas relativas ao alegado excesso de velocidade do veículo que se deslocava em sentido contrário.** 4. Honorários sucumbenciais na lide secundária: nas demandas sobre responsabilidade civil, a denúncia da lide (art. 70, III, do CPC) não é obrigatória, devendo a denunciante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da denunciada, na hipótese de improcedência dos pedidos formulados na lide principal. Aplicação do princípio da causalidade. Apelos desprovidos. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042892315, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2013)*

No tocante à alegação de a ausência de habilitação para conduzir cuidar-se-ia, quando muito, de mera infração administrativa. Ou seja, o fato de o Apelado não estar habilitado para pilotar a motocicleta não faz com que a culpa pelo evento danoso seja presumivelmente dele, mormente, como no caso, quando se constata a culpa exclusiva da outra parte envolvida.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. O fato de o condutor do veículo em que trafegava a demandante não possuir carteira de

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

habilitação não enseja, por si só, a responsabilidade exclusiva daquele no evento, nem mesmo sua contribuição, ainda que concorrente. Há sanção administrativa para tal infração, o que não determina presunção de culpa nesta esfera judicial. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70029523768, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 04/11/2010)

Assim, ausente comprovação de que a causa eficiente do evento danoso tenha sido a conduta do condutor da motocicleta, na qual se encontrava o Apelado, descabe a presente irresignação.

Quanto à alegação de que o Apelado não poderia estar transitando na cidade de Cáceres, porque estava em cumprimento de pena em regime semiaberto, não tem o escopo de afastar o dever de indenizar da Apelante, uma vez que a negligência partiu desta, como já dito alhures, o Apelado transitava devidamente na sua via.

Em relação ao valor da indenização por dano moral, não há como afastá-lo, pois o autor sofreu esmagamento do membro inferior, que resultou na amputação de sua perna esquerda, acima do joelho (fls. 37/45).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Impositiva a ratificação da sentença que reconheceu a culpa concorrente dos litigantes para a ocorrência do evento danoso. De um lado, há o autor que trafegava em alta velocidade e, de outro, o réu que adentrou na via preferencial, sem observar as devidas cautelas necessárias à manobra. Retratado que do evento danoso resultou muito mais do que mero incômodo à vida do autor que, em decorrência do evento danoso,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

resultou com fratura não consolidada do rádio esquerdo, da fíbula esquerda e da tíbia esquerda. Configurado o dano moral in re ipsa, no qual são presumíveis a dor, a agonia e o sofrimento acometidos à demandante, a qual, em decorrência do episódio, restou submetida a doloroso período de recuperação física. Incidência do disposto no artigo 945 do C. Civil. Pensionamento devido em vista da redução da capacidade laboral do autor. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064061583, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/09/2015)

Em relação à fixação do *quantum* vários critérios devem ser observados, sendo que ao julgador cabe aplicá-los, ajustando a indenização ao caso concreto.

Nesse sentido, é o ensinamento do ilustre doutrinador Sergio Cavalieri Filho (*in Programa de Responsabilidade Civil*, ed. 10, 2012, p. 105), *in verbis*:

*“(...) Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. **A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.***

*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. **Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional.** (...) **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a***

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (Grifo nosso)

Como visto, a contraprestação pelo sofrimento auferido tem dupla função: de proporcionar prazer ao lesado, com intuito de compensar-lhe pela dor injustamente causada, e como reprimenda ao agente para que não cause mais situações de dano como o ocorrido, funcionando como um desestímulo.

Ao julgador cabe a análise daquilo que é devido em relação ao dano extrapatrimonial, sendo de sua competência alvitrar a quantificação do mesmo, não estando adstrito ao pedido formulado pelo ofendido.

Desse modo, no caso concreto, é de ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo a quo, que condenou a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois o autor teve amputar a perna esquerda, resultando na incapacidade multiprofissional permanente.

Ademais o eg. STJ tem adotado os seguintes parâmetros para estabelecer o valor da indenização por dano moral em situações semelhantes, conforme decisão monocrática proferida no REsp 1673633, pela Ministra Regina Helena Costa, no dia 06/11/2017:

O dano estético e moral em razão de amputação será fixado à luz dos seguintes precedentes, que versam sobre situações análogas: (a) R\$ 60.000,00 no caso de perda de 1/3 da perna e amputação de um braço: TRF4, AC 2000.72.07.002002-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/02/2003; (b) R\$ 200.000,00 por danos morais e estéticos no caso de amputação parcial de membro inferior: TRF4, APELREEX 5005370-46.2012.404.7002, Terceira Turma, Relatora p/Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015; (c) R\$ 10.000,00 no caso da amputação do antebraço direito, quase à altura do cotovelo: TRF4, AC 5001145- 92.2013.404.7116, Terceira Turma,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 11/07/2014; (d) R\$ 50.000,00 para amputação do braço esquerdo: TRF4, AC 2002.70.00.073278-2, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/06/2010; (e) R\$ 50.000,00 para amputação de membro inferior: STJ, AgRg no AREsp 646.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015; (f) 40 salários mínimos para amputação de membro superior em paciente em hospital: STJ, AgRg no AREsp 493.091/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 17/06/2015; (g) R\$ 36.000,00 por amputação de membro superior direito e fratura da patela direita: STJ, AgRg no REsp 970.644/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 14/02/2014. (STJ, REsp 1673633, Ministra REGINA HELENA COSTA, 06/11/2017)

Portanto, não há motivo para se falar em sua redução, razão pela qual deve ser mantido o quantum fixado pelo Juízo singular.

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento**, para manter incólume a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 100592/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA- RELATORA